



Número: **0802471-05.2023.8.10.0063**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara de Zé Doca**

Última distribuição : **29/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 700.000,00**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO (AUTOR)			
MUNICÍPIO DE ZE DOCA (REU)			
MARIA JOSENILDA CUNHA RODRIGUES (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10271 2473	29/09/2023 11:30	Petição Inicial	Petição Inicial

EXMO. SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ZÉ DOCA

URGENTE!

Procedimento Administrativo SIMP nº 1186-265/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo órgão ministerial signatário, no uso de suas atribuições institucionais conferidas pelo artigo 127, caput, e artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como pelos dispositivos pertinentes da Lei nº 8.625/93, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, da Lei nº 8.429/92 e da Lei nº 7.347/85, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO DE LIMINAR (com pedido subsidiário de ressarcimento ao erário)

em face do **MUNICÍPIO DE ZÉ DOCA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 12.122.065./0001-99, representado pela Prefeita Maria Josenilda Cunha Rodrigues, com endereço no prédio da Prefeitura Municipal, localizado na Av. Militar, s/n - Vila do Bec, Zé Doca - MA, 65365-000, e de **MARIA JOSENILDA CUNHA RODRIGUES**, Prefeita de Zé Doca/MA, brasileira, casada, portadora do RG 10379686920093-SESC/MA, CPF 476.372.342-15, residente e domiciliado à Avenida do Comércio, nº 374, Centro, Zé Doca/MA, ou na Rua Osvaldo Cruz, Avenida Militar, nº 1396, Vila do Becker, Zé Doca/MA, CEP: 65.356-000, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

1. 1. DO OBJETIVO DA AÇÃO:

O cerne da presente demanda gira em torno da incompatibilidade da realização de evento festivo de grande magnitude (show do artista WESLEY SAFADÃO e outros artistas) com recursos públicos, o que motiva o ajuizamento desta ação, visando impedir, liminarmente, que os eventos do aniversário do Município de Zé Doca/MA sejam realizados em desacordo com a lei e produza prejuízos incalculáveis ao erário e, em consequência, à população local, em total afronta aos princípios e interesses públicos.

1. 2. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

A legitimidade deste Órgão Ministerial para aforar a presente demanda judicial deflui do comando normativo inserto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, que estabelece, expressamente, a legitimação para a proposição de ações civis públicas para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Em compasso com o mencionado dispositivo constitucional, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n. 8.625/93) confere-lhe, também, em seu art. 25, inciso IV, legitimidade para propor ação civil pública, visando à proteção do patrimônio público.

Assim, de conformidade com as considerações acima tecidas, comprovada está a legitimidade

ad causam do Parquet para promoção da presente medida judicial, visando a proteção do patrimônio público.

1. 3. DA CONTEXTUALIZAÇÃO DA DEMANDA:

Como é cediço, os administradores dos municípios brasileiros, ao darem início aos seus mandatos, inebriam a população com sonhos e promessas, derramando flores no novo caminho que irá ser trilhado, como se os tempos, a partir de então, fossem ser, supostamente, outros.

No entanto, com o transcorrer dos anos, as juras de amor incondicional vão se fazendo cada vez mais ausentes, o sono vai se tornando intranquilo e os sonhos vão se transformando em tristes pesadelos. Não há mais flores num caminho que começa a ficar tortuoso e por demais desgastante.

E, neste cenário, chegou ao conhecimento do Ministério Público que o Município de Zé Doca pretendia realizar vários eventos no aniversário da cidade, razão pela qual, no dia 23/08/2023, foi instaurada a notícia de fato SIMP 1186-265/2023, para fiscalizar a aplicação dos recursos no aniversário da cidade, determinando-se a expedição de ofício ao município de Zé Doca, a fim de que encaminhasse a programação da referida festividade, bem como cópia de todos os processos licitatórios realizados para o referido evento.

Foi expedido e entregue, no dia 18/09/2023, o ofício nº. 196/2023-1ª PJZED requerendo as informações supracitadas, concedendo-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Todavia, antes de expirar referido prazo, começou a circular na imprensa estadual e nas redes sociais desta cidade, a informação que, no dia 05 de outubro de 2023, haveria a apresentação do cantor Wesley Safadão em Zé Doca, show de grandiosa magnitude e de expressão nacional.

Diante desse quadro e mesmo sem uma divulgação oficial por parte do município de Zé Doca, o Ministério Público instaurou o Procedimento Administrativo n. **001186-265/2023**, e expediu a RECOMENÇÃO - **REC-1ªPJZED – 72023**, através da qual o Parquet RECOMENDOU que a Prefeita de Zé Doca/MA não utilizasse recursos públicos para a organização e realização do evento festivo/shows, no aniversário da cidade, em especial para a realização do show de Wesley Safadão, no dia 05 de outubro de 2023, de modo a atender aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, economicidade e interesse público.

Além disso, expediu-se ofício à Prefeita do Município de Zé Doca/MA, para que, no prazo de 03 (três) dias, encaminhasse cópia processo administrativo nº. 081/2023-CPL e do respectivo contrato para a realização do show de Wesley Safadão no aniversário da cidade, bem como para que informasse o acatamento ou não da referida recomendação, bem como das providências adotadas.

Após a expedição e recebimento da recomendação, no dia 26/10/2023, o Município de Zé Doca começou a divulgar a realização do show de Wesley Safadão, demonstrando que não acataria a recomendação ministerial.

Na data de ontem, o Município de Zé Doca protocolou o Ofício nº 24/2023 – PGM/ZD, de 28 de setembro de 2023, informando que “será realizado o aniversário do Município de Zé Doca – MA e uma das atrações musicais é o show do Cantor Wesley Safadão. No que tange aos recursos que serão utilizados, informo que são recursos oriundos de receitas extraorçamentárias originárias das ações de recuperação fiscal vinculadas aos processos judiciais nº 0800269-31.2018.8.10.0063, 0800800-49.2020.8.10.0063, 0800272-83.2018.8.10.0063 e 0800275-38.2018.8.10.0063”, sem, contudo, comprovar o recebimento das referidas receitas.

Na oportunidade, encaminhou cópia do processo nº. 081/2023, de inexibibilidade de licitação para contratação da referida atração artística, onde está comprovado que a contratação foi realizada

pelo valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) e que o processo foi iniciado no dia 25 de agosto de 2023.

Ocorre que, no dia 30 de agosto de 2023, o município de Zé Doca paralisou as atividades dos órgãos públicos municipais, inclusive das unidades básicas de saúde, conforme comprovam os documentos, em anexo, em razão da redução dos valores do Fundo Municipal de Participação (FPM), movimento denominado 'SEM FPM NÃO DÁ'.

A certidão de cumprimento da Ordem de serviço informa que "em cumprimento à OS-1ªPJZED – 62023, que determina que este signatário diligencie em órgãos públicos do município de Zé Doca, a fim de constatar a paralisação dos trabalhos da Prefeitura de Zé Doca, anunciada para esta data (30/08/2023), em decorrência do movimento "SEM FPM NÃO DÁ", me desloquei a alguns órgãos públicos, a saber: Secretaria de Saúde; Secretaria de Assistência Social; sede da Prefeitura de Zé Doca; Unidade de Saúde da Família do Bairro Amorim (José Gomes Silvestre); Unidade de Saúde da Família Auricélia de Sousa N. Machado (UBS da Rua do Sol – Centro); Unidade de Saúde da Família (Bairro São Francisco) e Unidade de Saúde da Família Eudinéia Alves Veras Cutrim (Vila Barroso) e CONSTATEI que todos os prédios citados encontravam-se fechados".

Cumpra assinalar que as consultas nas unidades de saúde são agendadas, chegando a demorar de 15 a 20 dias para sua realização, e a suspensão de suas atividades é fato grave, pois afeta consideravelmente a população de Zé Doca, tornando-se ainda mais grave se a paralisação foi realizada por um falso motivo, pois a gestora municipal, ao realizar um show de grande magnitude como o objeto dos autos, faz parecer que as reduções dos recursos do FPM não afetam a cidade de Zé Doca, fato este que não condiz com a realidade vivenciada pelos munícipes.

Nesse contexto, outra alternativa não restou ao Ministério Público que não a propositura desta ação para suspender o evento retromencionado, como forma de acautelar o patrimônio público e o interesse de toda a sociedade local.

Dentro desse quadro, a então Prefeita Municipal resolveu, simplesmente, promover um evento festivo, nunca antes realizado no Município, a ser custeado com recursos públicos!

Na verdade, resta verificada uma verdadeira farra com o dinheiro público neste município, ao realizar festa deste porte, deixando de investir em políticas públicas para garantia dos direitos fundamentais dos munícipes.

Diante dessa realidade, vem o Ministério Público rogar pela suspensão da contratação do artista Wesley Safadão, que custou R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) aos cofres públicos, sem contar com os gastos acessórios ao evento, tais como montagem de palco, iluminação, som, recepção, hospedagem, abastecimento de veículos de artistas ou pessoal de apoio, etc.

1. 4. DO DIREITO:

O art. 37, caput, da Constituição Federal, impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a obediência ao princípio da moralidade.

Importa assinalar, nesse ponto, que o princípio da moralidade está ligado ao combate ao desvio de finalidade. Quando o agente público expede um ato que tem por objetivo não a satisfação

genérica do interesse público imediato, mas busca atender interesses secundários, tem-se o desvio ético que torna ilegal o ato por ofensa à moralidade administrativa.

Esclarece-se que se está aqui não somente a questionar a incompatibilidade do gasto pretendido pelo Município de Zé Doca/MA, com as prioridades orçamentárias locais, a par da crise econômica por que passa todo o país e a necessidade de atendimento imediato das prioridades sociais.

Questiona-se, mais, a licitude da contratação, diante dos seguintes apontamentos:

- Risco de estrangulamento das contas públicas e de lesão à ordem econômica governamental;
- **Violação do princípio da razoabilidade**, pelo dispêndio de verbas públicas com a realização de evento, justo no momento em que a situação do Município, do Estado e do País exige o máximo de ações estatais em priorização da proteção dos direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal;
- **Necessidade de priorização da alocação de verbas públicas (prioridades orçamentárias) do Município para as atividades próprias do Poder Público, priorizando o investimento em serviços e programas de relevância para a promoção do mínimo existencial;**
- **Não atendimento imediato da “promoção do bem-estar geral” e da “satisfação das necessidades coletivas”, violando dispositivos da Constituição Federal;**
- **Necessidade de observância dos princípios constitucionais que regem a administração pública, com destaque para a economicidade e razoabilidade, evitando gastos desproporcionais e assegurando o equilíbrio das contas públicas**, conforme preconiza o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

É sabido que municípios do interior do Estado sofrem com a carência de recursos públicos, de modo que a sua escassez impõe ao administrador o dever de **otimizar a alocação de recursos públicos na satisfação das necessidades mais prementes da população, haja vista o princípio da eficiência previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal.**

Esse quadro nos leva à conclusão de que o que está em jogo, na realidade, é a proteção do chamado “mínimo existencial”, assim compreendido como o núcleo essencial de direitos a permitirem uma existência minimamente digna por parte dos cidadãos.

Há que se destacar que o Ministério Público não tem nada contra a realização de evento festivo, sendo uma manifestação de um direito fundamental ao lazer garantido pela Constituição Federal de 1988. Entretanto, a realização do referido evento afronta os princípios de legalidade, moralidade, eficiência, proporcionalidade e razoabilidade que orientam a administração pública.

E, no caso particular, a análise da referida contratação evidenciou ilicitudes, sendo necessária a intervenção judicial para evitar maiores prejuízos aos cofres públicos.

Desta forma, o Poder Judiciário não pode assistir inerte ao descaso da Administração Pública com o dinheiro público, pois, até recentemente, prevalecia a ideia de que o Poder Judiciário não teria legitimidade para qualquer tipo de interferência na definição e na concretização de políticas públicas. No entanto, totalmente diverso é o atual posicionamento dominante da jurisprudência e da literatura jurídica a respeito do tema.

O STF já assentou entendimento de que, uma vez que a discricionariedade do Executivo é limitada e se submete aos interesses públicos decorrentes do rol de princípios

constitucionais, o Poder Judiciário pode – e mesmo deve – exercer o controle externo das políticas públicas. (STF, ARE 639337 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125).

Por fim, não pode o Poder Executivo alocar os poucos recursos públicos que o Município dispõe para contratação de evento artístico, estando esclarecido apenas o valor do show do artista Wesley Safadão, havendo, ainda, mais gastos com a contratação de outras bandas, com a estrutura de palco, som e iluminação.

4.1. DA REDUÇÃO DOS RECURSOS DO FPM E A VINCULAÇÃO DOS MOTIVOS

No dia 30/08/2023, diante da redução dos repasses dos valores do fundo municipal de participação aos municípios pelo governo federal, centenas de municípios paralisaram suas atividades, inclusive o município de Zé Doca, dentro de um movimento denominado "SEM FPM NÃO DÁ".

A justificativa para a paralisação é que a redução dos repasses inviabiliza o desenvolvimento das atividades pelos entes municipais.

Ao aderir ao movimento, o município de Zé Doca declarou que a redução de referidos repasses também afetou referida municipalidade.

Conforme comprovado nos autos, diversos órgãos municipais, inclusive unidades básicas de saúde, passaram o dia fechadas em razão da referida paralisação.

Consta na certidão de cumprimento da ordem de serviço expedida pela 1ª Promotoria de Zé Doca que:

"...em cumprimento à OS-1ªPJZED – 62023, que determina que este signatário diligencie em órgãos públicos do município de Zé Doca, a fim de constatar a paralisação dos trabalhos da Prefeitura de Zé Doca, anunciada para esta data (30/08/2023), em decorrência do movimento "SEM FPM NÃO DÁ", me desloquei a alguns órgãos públicos, a saber: Secretaria de Saúde; Secretaria de Assistência Social; sede da Prefeitura de Zé Doca; Unidade de Saúde da Família do Bairro Amorim (José Gomes Silvestre); Unidade de Saúde da Família Auricélia de Sousa N. Machado (UBS da Rua do Sol – Centro); Unidade de Saúde da Família (Bairro São Francisco) e Unidade de Saúde da Família Eudinéia Alves Veras Cutrim (Vila Barroso) e CONSTATEI que todos os prédios citados encontravam-se fechados".

A paralisação dos serviços públicos é danosa a toda população de Zé Doca, notadamente, dos serviços de saúde cujas consultas demoram de 15 a 20 dias entre o agendamento e sua realização, não sendo crível que ocorreria uma paralisação sem que a redução dos repasses dos valores do FPM afetasse o município de Zé Doca. Ademais, a paralisação por um motivo inexistente é fato grave, passível inclusive de responsabilização da gestora municipal.

De acordo com a teoria dos motivos determinantes, o administrador está vinculado ao motivo que ensejou a prática do ato. Nesse sentido:

"...a motivação do ato administrativo deve ser explícita, clara e congruente, vinculando o agir do

administrador público e conferindo o atributo de validade ao ato. Viciada a motivação, inválido resultará o ato, por força da teoria dos motivos determinantes. Inteligência do art. 50, § 1.º, da Lei n. 9.784/1999" (RMS 56.858/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/09/2018).

"Consoante a teoria dos **motivos determinantes**, o administrador vincula-se aos **motivos** elencados para a prática do **ato** administrativo. Nesse contexto, há vício de legalidade não apenas quando inexistentes ou inverídicos os **motivos** suscitados pela administração, mas também quando verificada a falta de congruência entre as razões explicitadas no **ato** e o resultado nele contido" (MS 15.290/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 26.10.2011, DJe 14.11.2011).

No vertente caso, houve a suspensão das atividades dos órgãos públicos municipais para alertar o governo federal que a redução dos repasses dos recursos para o município de Zé Doca ocasionam graves dificuldades para os munícipes, pois o município depende do repasse de tais valores.

Diante desse cenário, está demonstrada a necessidade de adoção de medidas de austeridade fiscal por parte dos gestores municipais, sendo inadmissível que, no dia **25 de agosto de 2023**, o município de Zé Doca tenha iniciado a licitação para a contratação da atração artística Wesley Safadão pelo valor exorbitante de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) e que, cinco depois, no dia **30 de agosto de 2023**, tenha paralisado as atividades dos órgãos públicos municipais, prejudicando a população de Zé Doca, em razão da redução dos repasses do fundo municipal de participação.

4.2. DO PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA:

O art. 12 da Lei n. 7.347/85 autoriza a concessão de medida liminar em sede de Ação Civil Pública, prevendo que "*poderá o Juiz conceder mandado liminar, com ou **sem justificação prévia**, em decisão sujeita a agravo*".

Dispõe o art. 300 do CPC que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Pois bem. No que tange ao objeto da antecipação de tutela requestada nesta Ação Civil Pública, qual seja, impedir que o Município de Zé Doca/MA faça despesas com a contratação de alto padrão e gasto público do artista Wesley Safadão, mister que estejam presentes, especificamente, os requisitos do relevante fundamento da demanda e justificado receio de ineficácia do provimento final.

O relevante fundamento da demanda decorre de toda a argumentação exarada nesta exordial, em que restou, exaustivamente, demonstrado que o Município despenderá de recursos próprios para a realização do evento, causando, assim, prejuízo considerável à municipalidade.

O *fumus boni iuris*, revelado pelo necessário resguardo do patrimônio e interesse públicos.

De fato, não há dúvidas de que o ordenamento jurídico pátrio tutela o direito invocado, na seara constitucional e legal, sendo extremamente relevante o fundamento da demanda, que busca, em última análise, salvaguardar o erário, resgatando os princípios que devem nortear a Administração Pública, notadamente a legalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por seu turno, há justificado receio de ineficácia do provimento final da demanda, caso a liminar não seja deferida (o que efetivamente não se espera), posto que se está na iminência de efetivação do evento que gerará grandes prejuízos ao erário, através do emprego irregular de recursos, impondo-se, portanto, provimento liminar para coibir a ocorrência de novos danos, evitando-se a realização de mais um evento permeado de ilegalidades.

Ademais, realizado o evento, somente restará buscar a responsabilização dos envolvidos, o que, infelizmente, em regra, não repara os danos causados ao patrimônio público!

Assim, requer o Ministério Público a **concessão de liminar *inaudita altera pars*, para suspender/cancelar de imediato a realização do show referido, bem como determinar aos requeridos que NÃO promovam qualquer pagamento decorrente do contrato firmado com o artista Wesley Safadão para a festividade do aniversário da cidade, inclusive gastos acessórios como montagem de palco especial, iluminação, som, recepção, alimentação, hospedagem, abastecimento de veículos de artistas ou pessoal de apoio, dentre outros, haja vista a fundamentação acima exposta.**

Por fim, não se alegue que é incabível a concessão de liminar contra a Fazenda Pública – sem a oitiva da parte contrária – em sede de Ação Civil Pública, pois há muito tempo o STJ tem posição sedimentada no sentido de que a medida antecipatória em casos tais é perfeitamente possível, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE. ESCOLAR GRATUITO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.POSSIBILIDADE.

1. O art. 2º da Lei n. 8437/92, tido por violado, não foi apreciado pelo Tribunal a quo, padecendo do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula n. 282 do STF, por analogia.

2. A antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser concedida, desde que a situação não esteja inserida nas hipóteses do art. 1º da Lei n. 9.494/97, que estabelece que não será concedido o provimento liminar apenas quando importar em reclassificação ou equiparação de servidor público, concessão de aumento de vencimento ou extensão de vantagens, situações que não são a dos autos. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no Ag 1281355 / ES. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. DJe 28/09/2010.).

1. 5. DA NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA AO GESTOR EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL:

Apenas para fins de antecipar uma manifestação que possa ser oportunizada em caso de descumprimento de decisão judicial, caso acolhida a tutela provisória de urgência, frise-se, desde já, que muitas das vezes uma decisão judicial, per si, não garante o cumprimento da lei e a satisfação do direito, lamentavelmente.

Daí porque o Parquet entende ser adequada e plenamente cabível a imposição de multa diária pessoal, no caso em apreço, ao gestor municipal com vistas, assim, à salvaguarda das medidas judiciais para efetivação do direito tutelado, caso deferida a tutela de urgência.

Em outras palavras, o que se pretende é que uma vez descumprida eventual ordem judicial concessiva da tutela de urgência, deve ser imposta multa de natureza pessoal ao chefe do Poder Executivo local, a qual não somente possui, atualmente, legitimidade para o exercício do cargo como, ainda, detém a competência para fazer valer o comando judicial.

Ora Exa., não é crível cominar multa diária ao ente público municipal (pessoa jurídica), em caso de descumprimento da decisão judicial, por ser desproporcional e desarrazoável. E é simples: o dinheiro que sai do próprio ente municipal é proveniente da população, a qual, poderá vir a suportar um ônus que não deu causa alguma e, por conseguinte, acabará a ter ônus de arcar com uma multa decorrente de inércia do seu gestor por desprezo à ordem judicial.

1. 6. DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, o Ministério Público do Maranhão requer a Vossa Excelência:

a) **a concessão da tutela de urgência, inaudita altera pars**, a fim de que seja determinada ao chefe do Poder Executivo do Município de Zé Doca/MA a **imediata suspensão da realização do show artístico do cantor WESLEY SAFADÃO previsto para o dia 05/10/2023 e, conseqüentemente, abstenha-se de efetuar quaisquer pagamentos/transferências financeiras decorrentes do contrato estabelecido para a contratação do artista e, ainda, seja-lhe vedada a contratação de outra atração artística dessa magnitude;**

b) a cominação de multa diária no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) em caso de descumprimento da liminar cuja concessão se espera, **devendo a multa ser fixada pessoalmente com relação a Sra. MARIA JOSENILDA CUNHA RODRIGUES, Prefeita Municipal de Zé Doca/MA, fazendo o recolhimento à conta vinculada a este Juízo, tendo como destinatário o Fundo Estadual dos Direitos Difusos;**

c) a citação dos requeridos para contestarem o feito no prazo legal, sob pena de confissão quanto à matéria de fato e sob os efeitos da revelia;

d) seja julgada antecipadamente a lide, por se tratar de matéria que dispensa dilação probatória;

e) caso assim não entenda V. Exa., protesta pela produção de prova por todos os meios permitidos em Direito e, especialmente, depoimento pessoal do representante legal do requerido, oitiva de testemunhas oportunamente arroladas, perícias e posterior juntada de documentos;

f) **seja ordenado ao Município de Zé Doca/MA, ora requerido, que adote providências, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), a contar da intimação, para fazer constar na página principal do seu sítio eletrônico, aviso de cancelamento do show**, a fim de conferir a publicidade necessária à população local, a qual, legitimamente, possui o direito de ser informada dos atos de interesse público;

g) ao final, e após a regular instrução processual para confirmar a tutela de urgência, seja julgado *in totum* procedente o pedido, a teor do art. 487, I do CPC, face a inarredável constatação de que a realização do referido show artístico perpetuaria a imoralidade diante da precariedade do cenário das políticas públicas no Município de Zé Doca/MA, **promovendo o retorno ao status**

quo, devendo ser restituído integralmente aos cofres municipais de Zé Doca/MA todos os valores já despendidos até o cumprimento da ordem judicial;

h) a condenação da requerida nos ônus sucumbenciais;

Anexos os documentos que subsidiam a presente demanda.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), valor da contratação.

Zé Doca (MA), 29 de Setembro de 2023.

Rita de Cássia Pereira Souza

Promotora de Justiça da 1ª PJZD